

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Substitutiva**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Art. 68 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e dê-se ao *caput* a seguinte redação:

“Art. 68. Os contratos, incluindo o preliminar, podem ser prenotados no Registro de Imóveis”.

### **JUSTIFICATIVA**

O dispositivo, como está, cria para os consumidores adquirentes uma obrigação que hoje não existe, onerando-os desnecessariamente. Os parágrafos deixam clara a intenção de obrigar o registro, que neste caso não é imprescindível, vinculando até mesmo o adimplemento de obrigações contratuais ao registro cujas despesas, como está muito claro no § 1º, caberiam ao adquirente. O consumidor deve ter o direito de registrar seu contrato, e não ser obrigado a fazê-lo com prazo determinado e exíguo, mormente com relação ao contrato preliminar. No caso concreto, se achar necessário, deve ter ele *o direito* de registrar o contrato. Por tal motivo, a expressão “devem” deverá ser substituída por “podem”, suprimindo-se o prazo constante da redação atual do artigo.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**